

## **ANBERR não recomenda ação relativa à alteração de tábua de mortalidade para não saldados.**

Recentemente uma decisão de primeiro grau da 5ª Vara Federal de Fortaleza/CE ganhou destaque ao obrigar à CAIXA a proceder a complementação da reserva matemática resultante da alteração da tábua de mortalidade da AT-83 agravada em 02 (dois) anos para AT-83 plena, por estar desatualizada no momento do saldamento, bem como a alteração de AT-83 plena para a AT-2000.

Por consectário lógico, determinou o Magistrado que a FUNCEF realizasse o cálculo de adequação dos benefícios dos autores da ação e, ainda, informasse a necessidade de manutenção da cobrança das contribuições extraordinárias ante tal recomposição de reservas.

Inicialmente cabe apontar que os autores da ação julgada procedente em primeira instância no CEARÁ aderiram ao saldamento, além disso a tese construída é voltada justamente para os participantes que saldaram, de modo que iremos esclarecer a tese e demonstrar a sua inaplicabilidade para os não saldados.

Como dito, a supracitada tese indica que os autores procederam ao saldamento de seus benefícios do REG/REPLAN em agosto de 2006 (neste momento adotou-se a tábua AT-83 agravada em dois anos), porém em março de 2006 havia sido publicada a Resolução CPGC nº 18/2006 que estabelecia, no item 2, a obrigatoriedade da adoção da tábua AT-83 plena.

Entretanto, o juiz da 5ª Vara Federal de Fortaleza não se atentou para o item 2.3 da mesma resolução, cuja redação prevê que nos planos em vigor na data da publicação da Resolução CGPC nº 18/2006, que adote tábua que gere expectativa de vida inferior a AT-83 plena, o plano teria até 31 de dezembro de 2008 para promover a adequação gradual.

Esclarecemos que o REG/REPLAN efetuou a adequação gradual da tábua de mortalidade e em 2007 já aplicava a AT-83 plena.

Importante esclarecer que mesmo para aqueles que aderiram ao saldamento, o REG/REPLAN saldado continua sendo o mesmo plano, de modo que é uma modalidade dentro de um mesmo plano, tanto é que possui apenas uma inscrição de plano de benefício perante a PREVIC.

Outro ponto que ganhou enorme destaque foi a correspondência enviada pela CAIXA que ficou conhecida como “Urgente 06”, no qual a patrocinadora teria se comprometido em custear a alteração da tábua de mortalidade relativa à alteração da AT-83 para a AT-2000, “mais benéfica para o participante”.

Há que se considerar que o aludido documento foi enviado no contexto do processo de saldamento, de modo que entendemos não ser possível extrair uma responsabilidade ampla da patrocinadora, já que foi dirigido apenas àqueles optaram pelo saldamento.

Ademais, ao nosso ver, há uma limitação constitucional que impede a Caixa de assumir a totalidade do impacto atuarial decorrente da alteração da tábua de mortalidade, ainda que ela tenha emitido documento assumindo tal responsabilidade.

Isso porque a Constituição Federal de 1988 foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que fez constar, no corpo da Carta Magna, a proibição da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, bem como de suas empresas públicas, autarquias, sociedade de economia mista e outras entidades públicas de efetuarem aportes maiores do que a contribuição normal do segurado.

Em um olhar desatento, seria possível concluir que como a alteração de tábua afeta o resultado do plano e, portanto, é custeada por contribuições extraordinárias, não haveria a obrigatoriedade de observar a regra constitucional, que trata de contribuição normal. Contudo, a LC 109/01 em consonância com o dispositivo constitucional, determina que os déficits dos planos de previdência complementar serão equacionados na mesma proporção existente relativamente as contribuições normais (Art. 21, da LC 109/01), ou seja, limitada à regra da paridade.

Por fim, a sentença ainda passa a sensação de que o déficit da FUNCEF poderia ser totalmente saneado com o aporte relativo à alteração de tábua de mortalidade, já que determina o Magistrado que a FUNCEF informe, após a revisão do benefício, se ainda é necessário manter o plano de equacionamento e, caso não seja, desde quando deixou de ser.

Assim, pelas razões indicadas, firmamos nossa posição de que a tese relativa à alteração da tábua de mortalidade não se aplica aos participantes que não aderiram ao processo de saldamento do REG/REPLAN.

Ibañez e Leitão Advogados